

A FALTA DE RESPONSABILIDADE SOBRE O HATE NA INTERNET E SUA LIGAÇÃO COM OS CRIMES CIBERNÉTICO

A FALTA DE RESPONSABILIDADE SOBRE O HATE NA INTERNET E SUA LIGAÇÃO COM OS CRIMES CIBERNÉTICOS

Madson Lucas Gonçalves da Silva¹

Milena Scarmucin de Oliveira²

Letícia Viviane Cury³

RESUMO: Atualmente, a internet tem sido o meio de comunicação pelo qual as pessoas interagem diariamente de forma facilitada, onde, por meio das redes sociais suas vidas são expostas de maneira ampla. Simultaneamente, isso permite que a liberdade de expressão se transmita de maneira conturbada e não se obtenha um total controle sobre o que se é escrito e transmitido nesse ciberespaço, desencadeando uma série de comentários ofensivos à honra, cujo autores, denominados *haters*, assumem uma personalidade odiosa e se escondem atrás do anonimato digital, não sendo devidamente responsabilizados por tais atos. Assim, este artigo versa sobre a não aplicação e efetivação das normas do direito penal no que tange aos direitos à honra, quando deles no meio tecnológico. Quanto à análise de dados, a pesquisa se baseará no método qualitativo, abordando entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Posto isso, resulta este artigo na intensa necessidade da tipificação do *hate* no ordenamento jurídico-penal brasileiro, mesmo que como norma penal em branco, uma vez que a lei deve acompanhar a evolução da sociedade.

974

Palavras-chaves: Crimes Cibernéticos. *Hater*. Responsabilidade Penal.

ABSTRACT: Nowadays, internet has been the superb-daily-interaction-communication tool that allows people to expose their lives. That allows the erroneous transmission of the freedom expression, causing a ravens of what is written and what is transmitted into the cyberspace, therefore, causing a series of offensive commentaries to the honor of the attacked. The authors, commonly named as "haters", assume odious personalities and hide in the digital anonymity, not taking charge for their actions. Hence, the present paper aim is to describe the non-application of the criminal law norms regarding the rights to honor crimes in technological environment. As for the data analysis, the research focus in the qualitative method, approaching doctrinal and jurisprudential understandings. That said, this article results in the intense need to classify hate in the Brazilian criminal legal system, even as a blank criminal norm, since the law must accompany the evolution of society.

Keywords: Cyber Crimes. *Hater*. Criminal Liability.

¹Acadêmico de Direito do Centro Universitário São Lucas. E-mail: goncalvesmadsonlucas@gmail.com

² Acadêmica de Direito do Centro Universitário São Lucas. E-mail: mscarmucin@gmail.com

³ Mestre em Corrupção e Estado de Direito pela Universidade de Salamanca; Mestre em Direito Penal pela Universidade de Salamanca; Especialista em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal do Paraná; Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Docente na graduação e pós-graduação. E-mail: leticia.cury@saolucas.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

Este ensaio acadêmico foi elaborado seguindo o método qualitativo, observando e utilizando-se como base pesquisas de doutrinadores e estudantes do tema, jurisprudências e matéria constitucional bem como a adequação típica na lei penal das condutas que condutas que configuram o *hate*.

Inicia-se apresentando o conceito de *hate* e *hater*, sendo aquele a conduta depreciativa e este o perpetrador desta mesma conduta.

No próximo item é apresentado o conceito de responsabilidade penal e as consequências da aplicação da lei penal e seus objetivos pedagógicos e retributivos.

Na sequência é apresentado os conceitos de crime e de crime cibernético, este sendo configurado não pela tipificação, mas pelo meio em que foi praticado.

Por fim, é abordado o caso em que pode haver a responsabilização criminal pela prática de *hate*, quando tal conduta se amolda perfeitamente na descrição típica do preceito primário de uma lei penal incriminadora, trazendo a cominação da pena em no preceito secundário do tipo penal.

2 APONTAMENTOS SOBRE HATE E OS HATERS

975

O Autor CASSANTI⁴, conceitua a *internet* como “um conjunto de *redes* de comunicações em escala mundial e dispõe de milhões de computadores interligados pelo protocolo de comunicação TCP/IP, que permite o acesso a informações e todo tipo de transferência de dados.”

Além disso, essa importante ferramenta é portadora de um imenso banco de dados, que pode ser considerado como um tesouro para indivíduos que tenham como intenção a prática criminosa, podendo em muitos casos causar graves prejuízos financeiros e pessoais aos que se utilizam da *Internet*. A *internet* atrai o crime por ser uma imensa plataforma que disponibiliza um paraíso de informações, que no atual cenário de tecnologia do Brasil, há de serem riquezas e onde há riqueza há crime. Diante disso, como disserta o autor WENDT⁵, a partir dessa situação surgem os chamados crimes cibernéticos, caracterizados pela prática de delitos no ambiente virtual ou por intermédio deste.

⁴ CASSANTI, Moisés de Oliveira. Crimes Virtuais, vítimas reais. São Paulo: Brasport Livros e Multimídia Ltda, 2014.

⁵ WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. Crimes cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação. 2^a Ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.

Como define a SECOM UFG⁶, as redes sociais digitais são ambientes de convivência e interação *on-line*, nos quais é possível informar, divulgar, entreter, dentre outras possibilidades. Em um mesmo espaço encontramos pessoas de diferentes idades, classes sociais, níveis de escolaridade, opiniões e objetivos. Logo, com tantas possibilidades, é preciso foco e direcionamento para produzir conteúdos relevantes para diferentes públicos.

Outrossim, os escritores WENDT e JORGE⁷, comentam sobre as redes sociais “quando falamos de mídias e/ou redes sociais estamos mencionando as diversas formas de relacionamento através das redes disponíveis na internet. As redes sociais mais usuais no Brasil são o *Facebook*, *Youtube*, *WhatsApp*, *Instagram*, *TikTok*, *LinkedIn*, *Twitter* entre outros”. Os mesmos falam que quando a investigação se depara com as mídias/redes sociais é fundamental que o investigador conheça as ferramentas e os conteúdos que elas disponibilizam, assim como as formas de contato entre os usuários.

Na linguagem da *internet* muito se utiliza do termo *hater*⁸ que, na tradução livre significa odiador, definido pelo escritor PAULO MACCEDO⁹, em uma reportagem para o seu *site*, como sendo um indivíduo que posta comentários de ódio ou críticas não construtivas e sem critérios, se baseando na falta de responsabilização dos meios virtuais.

Ademais, o termo *haters* é muito utilizado na internet para denominar as pessoas que praticam o *cyberbullying*, que nas palavras de CASSANTI¹⁰:

É a ação intencional de alguém fazer uso das tecnologias de informação e comunicação (TICs) para hostilizar, denegrir, diminuir a honra ou reprimir consecutivamente uma pessoa. Contrário do tradicional e não menos preocupante *bullying*, que é presencial, ou seja, as ações do agressor têm lugar certo, no *cyberbullying* o agressor não consegue presenciar de forma imediata os resultados da sua ação, minimizando um possível arrependimento ou remorso.

Este sentido, no momento em que o ódio é disseminado contra determinados grupos sociais e minorias, a concussão maléfica envolve um compilado de consequências, que segundo Jeremy Waldron¹¹, em sua obra *The Harm in the Hate Speech*, causa um efeito difuso, uma vez que “toda e qualquer ofensa é, em geral, destinada a provocar o desgaste dos laços

⁶ Secretaria de Comunicação - Universidade Federal de Goiás. Disponível em: <https://secom.ufg.br/>. Acesso em: 18, dezembro e 2021.

⁷ *ibidem*, pag. 5

⁸ Causador do *hate*, pessoa que faz comentários perversos, que desvalorizam a moral da vítima, causando a ela danos psicológicos e físicos.

⁹ MACCEDO, Paulo. O que é *Hater* e como lidar com ele? Paulo Maccedo 2021. Disponível em: <<https://paulomaccedo.com/o-que-e-hater-e-como-lidar-com-ele/>> Acesso em: 09/12/2016

¹⁰ *Op.Cit.*, pag. 4.

¹¹ WALDRON, Jeremy. *The harm in hate speech*. Cambridge, Massachusetts, London, England:Harvard University Press, 2012, p. 05.

de pertencimento social, acirrando sectarismos, divisão social, instabilidade política e mesmo ameaças para a democracia.” Sendo assim, atinge não somente as vítimas, mas se estendendo a seus familiares e pessoas próximas, percebe-se que são resultâncias comuns às vítimas de tais ataques, além dos obtidos com a prática do crime: a baixa autoestima, depressão, insônia, ansiedade, automutilação, autoexclusão, tentativas de suicídio ou com resultado morte, necessitando de controle estatal com a aplicação da reprimenda penal nos casos concretos, obtendo assim o efeito pedagógico e retributivo do direito penal.

2.2 Conceito de responsabilidade penal

FRAGOSO¹², em sua obra *Lições de Direito Penal*, conceitua responsabilidade penal da seguinte forma, "...é o dever jurídico de responder pela ação delituosa que recai sobre o agente imputável". Logo, ao cometer um delito, um indivíduo considerado responsável por tal ato será submetido a uma pena, o que é chamado de responsabilidade penal.

Ademais, PALOMBA¹³, diz que para alguém ser responsabilizado penalmente por determinado delito, são necessárias três condições básicas: ter praticado o delito; ter tido, à época, entendimento do caráter criminoso da ação; ter sido livre para escolher entre praticar e não praticar a ação. O mesmo acrescenta que a responsabilidade penal pode ser:

1. Total, quando o agente era capaz de entender o caráter criminoso do seu ato e de determinar-se totalmente de acordo com esse entendimento. Nesse caso o delito que praticou lhe é imputável, podendo o agente ser julgado penalmente.

2. Parcial, se, à época do delito, o agente era parcialmente capaz de entender o caráter criminoso do ato e parcialmente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento. Nesse caso, o delito lhe é semi-imputável, e o agente poderá ser julgado parcialmente responsável pelo que fez, o que na prática implicará redução da pena de um a dois terços ou substituição da pena por medida de segurança.

3. Nula, quando o agente era, à época do delito, totalmente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou totalmente incapaz de determinar-se de acordo com este entendimento. Nesse caso o delito praticado lhe é inimputável e o agente será julgado irresponsável penalmente pelo que fez.

¹² FRAGOSO, Heleno Cláudio, *Lições de Direito Penal - A Nova Parte Geral*, 7ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1985, p. 203 apud Rodolfo Pamplona Filho "Responsabilidade civil do empregador por ato do empregado". *Jus Navegandi*, novembro de 2000.

¹³ PALOMBA, G. A. *Tratado de Psiquiatria Forense*. São Paulo: Atheneu; 2003.

Ou seja, para ser responsabilizado o autor do fato definido como crime deve ter ao tempo de fato culpabilidade.

Outrossim, o autor CERNICCHIARO¹⁴ descreve a responsabilidade como sendo o “instituto que constitui uma das primeiras preocupações jurídicas e atraiu a atenção dos autores”, apesar disso, por significar resposta a uma conduta ilícita, é tema atual e continua ainda, a merecer estudo dos escritores. Bem como, acrescenta¹⁵ que:

A responsabilidade é relação entre dois termos - o ilícito e a sanção; dir-se-á, em Direito Penal, a obrigação de suportar as consequências jurídicas da ação delituosa; em nosso ordenamento compreendem a pena e a medida de segurança. revelando, de outro lado, momento histórico na linha de evolução das ideias e instituições penais.

2.3 Conceito de Crime e de Crime Cibernético.

Crime pode ser conceituado segundo NUCCI¹⁶, como sendo “toda a conduta lesiva ao bem juridicamente tutelado, mercedores de pena”, logo, crimes são as ações ilegais que infringem um bem jurídico tutelado, que lhes concede uma sanção penal determinada em Lei previamente determinada.

Ademais, PINO¹⁷ descreve que os conceitos de violência, crime e agressão são frequentemente associados e usados indistintamente, apesar de terem significados distintos. O autor descreve: “essa prática pode mascarar objetivos de natureza ideológica”. O mesmo prossegue¹⁸ “crime é um conceito de natureza legal que, em si mesmo, significa apenas um ato de transgressão da lei penal, o que sujeita seu autor a penas legais variáveis segundo as sociedades”. O próprio escritor também observa que a partir do século XIX a tradição jurídica reconheceu o princípio da responsabilidade criminal o que introduziu nos códigos penais modernos a ideia de que o grau de responsabilidade criminal pode ser alterado por circunstâncias agravantes e atenuantes.

Já a autora FRADE¹⁹, coloca que a “definição jurídica de crime, entretanto, não resolve o problema da variabilidade semântica do termo”. A mesma acrescenta que

¹⁴ CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Dicionário de Direito Penal. Brasília: Universidade de Brasília, 1974. 527p.

¹⁵ *ibidem*, pag.7.

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Militar Comentado / Guilherme de Souza Nucci. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013.

¹⁷ PINO, A. (2007). Violência, educação e sociedade: um olhar sobre o Brasil contemporâneo. Educação e Sociedade, 28(100), p. 763-785.

¹⁸ *ibidem*, pag. 8

¹⁹ FRADE, L. (2007). O que o congresso nacional Brasileiro pensa sobre criminalidade. Tese de Doutorado,

geralmente tem-se a percepção internalizada de que crime e criminalidade “estão ligados a uma conduta ou situação que foge do “normal”, conceito estatístico que considera o comportamento prevalente”. A escritora adota a ideia de crime como “esse tipo de conduta desviante, que viola regras estabelecidas por instituições sociais a quem a sociedade, como um todo, atribuiu competência e poder”.

O ramo que estuda os crimes cibernéticos é o do Direito Informático, em conformidade com MARCACINI²⁰, este ramo é definido como o:

[...] estudo interdisciplinar das relações entre a Informática e todos os ramos do Direito, voltado para a compreensão e enquadramento normativo dos novos fatos trazidos pela expansão da tecnologia e pela formação de uma sociedade em rede.

O Autor²¹ tem a visão de que existem atos e fatos novos ou outra maneira de os realizar, porém, a essência destes fatos já são conhecidas e não se distinguem de outras já reguladas pelo ramo tradicional do direito.

Segundo ROQUE²² crime cibernético é “toda conduta, definida em lei como crime, em que o computador tenha sido utilizado como instrumento de sua perpetração ou consistir em seu objeto material.”, ou seja, qualquer atividade ilícita praticada na internet, por meio de dispositivos eletrônicos, como computadores e celulares.

No âmbito do ramo do Direito dos crimes cibernéticos, é verificada a importância da lei para regular tais atos virtuais pois, como dialoga MARCACINI²³:

Proporcionar comunicação entre as pessoas já é, em si, um instrumento de intrínseco potencial revolucionário sobre os costumes, o modo de vida e a organização política e econômica de uma sociedade, pela simples constatação de que a comunicação proporciona acesso à informação, e informação é e sempre significou - poder.

Contudo, o “poder” citado pelo autor é utilizado tanto para beneficiar quem utiliza da informação, tendo como exemplo a facilidade dos estudos, quanto para quem tem dolo para lesionar o direito alheio, entrando no campo de ação do presente artigo.

UnB, Brasília, Brasil.

²⁰ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet: Lei nº 12.965/2014. São Paulo: Edição do autor, 2016.

²¹ *Op.Cit.* pág. 8

²² ROQUE, Sérgio Marcos. Criminalidade informática: crimes e criminosos do computador. São Paulo: ADPESP Cultural, 2007. P. 25.

²³ *Op.Cit.* pág. 8.

De acordo com o Ministério Público Federal e a ONG *Safernet*²⁴, em uma pesquisa em parceria com a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos²⁵ em 2020, denúncias envolvendo racismo e discriminação estão em segundo lugar dos mais realizados, abaixo apenas dos relacionados a pornografia infantil que caracterizaram 98.244 denúncias, e no ano de 2016, cerca de 39.400 (trinta e nova mil e quatrocentas) páginas da internet foram denunciadas por possuírem conteúdos que infringem os direitos humanos.

3 DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL PELA PRÁTICA DELITUOSA QUE CONFIGURA *HATER*

O Brasil, para fins penais, adotou o Direito Penal do Fato, ou seja, a punição incide no autor da conduta, pelo fato praticado, não pelo que é, pensa ou escolhe como filosofia de vida. Assim, para que exista uma sanção penal no Brasil, é necessário lei penal incriminadora, logo em sentido estrito, uma vez que o artigo 22, I da Carta Política estabelece que compete privativamente à União legislar sobre direito penal.

O conceito alhures mencionado de *hate*, é amplo, abrangendo diversas condutas que também são tipificados como crime tanto no Código Penal Brasileiro como nas diversas leis penais especiais, portanto, é possível afirmar que a responsabilização pela prática de *hate*, exige que a conduta praticada pelo perpetrador se encaixe perfeitamente na descrição típica, impõe que haja tipicidade entre o fato praticado e a previsão na lei penal que define o crime e comina a respectiva pena, uma vez que não há na lei penal brasileira a tipificação de *hate* como crime, até pela amplitude de possibilidades.

Recentemente houve a publicação da da Lei 14.132/21 que inseriu na norma penal o crime de *stalking*, sendo esta uma norma penal em branco, que exige complemento no preceito primário, justamente pela amplitude do conceito de perseguição. O mesmo raciocínio se aplicaria em eventual tipificação de tal conduta perpetrada por meios digitais.

A intenção do *hater*, indivíduo que pratica o *hate*, é causar dor e sofrimento na vítima, por ódio e completo desprezo pelo que a pessoa é, sendo esta uma conduta, na maioria das vezes gratuita e sem motivos.

Para alcançar este objetivo o perpetrador pratica fatos no sentido de atacar, expor,

²⁴ Organização não governamental, sem fins lucrativos, que reúne cientistas da computação, professores, pesquisadores e bacharéis em direito com a missão de defender e promover os direitos humanos na Internet.

²⁵ Um canal para denúncias de crimes cibernéticos.

humilhar, diminuir e execrar seu alvo, e é justamente aí, que incorre, por vezes, em fatos definidos como crime, como o preconceito e a discriminação²⁶, violação de segredo²⁷, difamação²⁸, injúria²⁹, calúnia³⁰, falsa identidade³¹, ameaça³², entre outros definidos na lei penal brasileira, desde que sua prática seja enquadrada no conceito de *hater* susso mencionado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, é necessário uma inovação legislativa pelo parlamento, tipificando o *hate* como crime, mesmo que na condição de norma penal em branco, uma vez que a lei penal deve acompanhar a evolução da sociedade e é inegável que vivemos na sociedade da informação.

Em tempos de internet 2.0, onde a memória se tornou perfeita, não há que falar no esquecimento, é possível que uma vítima de crime pelos meios digitais tenha sua reputação, honra e até mesmo vida financeira destruídos por uma inverdade, ou por uma informação privada, ou mesmo por memes e comentários que viralizam nas redes sociais, sendo impossível conter.

Além da aplicação da lei penal já prevista nas condutas que por si só, já configuram infração penal, é de bom alvitre a normatização e criminalização do *hate*, considerando a dificuldade de identificação, processo e ao final condenação do criminoso, especialmente daquele que esconde-se por detrás do anonimato, mormente, nos meios digitais.

Em que pese a evolução dos meios de investigação policial, que já se especializou em perícia digital, sendo possível a reconstrução de dados até mesmo na nuvem, se faz necessário o aperfeiçoamento da legislação penal visando trazer equilíbrio e harmonia social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASSANTI, Moisés de Oliveira. Crimes Virtuais, vítimas reais. São Paulo: Brasport Livros e Multimídia Ltda, 2014.

²⁶ Lei 7.716 de 05 de janeiro de 1989 - Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

²⁷ Art. 153 do Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

²⁸ Art. 139 do Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

²⁹ Art. 140 do Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

³⁰ Art. 138 do Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

³¹ Art. 307 do Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

³² Art. 147 do Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Dicionário de Direito Penal. Brasília: Universidade de Brasília, 1974. 527p.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18/12/2021

FRADE, L. (2007). O que o congresso nacional Brasileiro pensa sobre criminalidade. Tese de Doutorado, UnB , Brasília, Brasil.

FRAGOSO, Heleno Cláudio, Lições de Direito Penal - A Nova Parte Geral, 7ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1985, p. 203 apud Rodolfo Pamplona Filho "Responsabilidade civil do empregador por ato do empregado". Jus Navegandi, novembro de 2000.

GARRETT, Filipe. Crimes cibernéticos: entenda o que são e como denunciar. Techtudo 2021. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2021/08/crimes-ciberneticos-entenda-o-que-sao-e-como-denunciar.ghtml>. Acesso em: 09/08/2021.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e Técnicas de Pesquisa Social. São Paulo: Atlas, 2006.

MACCEDO, Paulo. O que é *Hater* e como lidar com ele? Paulo Maccedo 2021. Disponível em: <<https://paulomaccedo.com/o-que-e-hater-e-como-lidar-com-ele/>> Acesso em: 09/12/2016

Manual de Redes Sociais. Secom UFG, Goiás. Disponível em: < https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/84/o/Manual_-_Redes_Sociais_Secom_UFG.pdf>.

982

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet: Lei nº 12.965/2014. São Paulo: Edição do autor, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Militar Comentado / Guilherme de Souza Nucci. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Militar Comentado / Guilherme de Souza Nucci. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PALOMBA, G. A. Tratado de Psiquiatria Forense. São Paulo: Atheneu; 2003.

PINO, A. (2007). Violência, educação e sociedade: um olhar sobre o Brasil contemporâneo. Educação e Sociedade, 28(100), p. 763-785.

ROQUE, Sérgio Marcos. Criminalidade informática: crimes e criminosos do computador. São Paulo: ADPESP Cultural, 2007. P. 25.

SAFERNET. Safernet, 2020. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/>. Acesso em: 22/10/2021.

SILVA, Patrícia Santos. Direito e Crime Cibernético: Análise da competência em razão do lugar no julgamento das ações penais. 1ª Ed. Brasília: Vestnik,. 2015.

VICENTINI, Rodolfo. Filho de 16 anos da cantora de forró Walkyria Santos é encontrado morto. UOL SÃO PAULO, 2021. Disponível em: <https://tvefamosos.uol.com.br/noticias/redacao/2021/08/03/morre-filho-de-16-anos-da-cantora-de-forro-walkyria-santos.htm>. Acesso em: 03/08/2021.

WALDRON, Jeremy. *The harm in hate speech*. Cambridge, Massachusetts, London, England: Harvard University Press, 2012, p. 05.

WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. Crimes cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.